



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.721640/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.285 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria de defesa não impugnada fica preclusa, sendo inviável o exame de matéria apresentadas de forma inovadora em sede de Recurso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEVERES INSTRUMENTAIS
ADUANEIROS. SÚMULA CARF 126.**

Súmula CARF 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.285 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.721640/2013-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 16.94.015 da 17ª turma da DRJ SPO, que relatou o feito de forma breve, que aqui reproduzo:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

A empresa supracitada protocolou, nesta unidade, pedido de retificação do (s) CE (s) listado (s) abaixo:

CE	Protocolo	Data do Protocolo	BL	DI/DSI nº	Data do registro da DI/DSI
161205110207891	CAC	29/06/2012	GDLEO208985	12/1157871-4	25/06/2012
161205095260502	CAC	05/07/2012	GDLEO208975	12/1115892-8	19/06/2012
161205102390275	CAC	05/07/2012	GDLEO208971	12/1120170-0	19/06/2012
161205160175659	CAC	06/09/2012	AGUEO200762	12/1640599-0	04/09/2012

Contudo, em consulta ao Siscomex, verificou-se que já havia vinculação do (s) referido (s) CE (s) à Declaração de Importação. A IN/RFB nº 800/2007 - alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 e nº 1.372, de 09 de julho de 2013 - que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelece:

Cabe destacar, que o transportador, após a atracação, só poderá alterar os dados do CE mediante solicitação de retificação no sistema ou, dentre outros casos, quando o CE estiver vinculado à DI, mediante solicitação por escrito de alteração dos dados. Ambas as situações não eximem o mesmo da responsabilidade pelos tributos e penalidades, conforme definido no § 3º do art. 27 supracitado. O parágrafo único do art. 50 também relata sobre a obrigatoriedade da prestação de informações sobre a carga transportada, antes da atracação. Descumpridos os prazos, forma e condições há a previsão da aplicação de penalidade, conforme estabelece a IN/RFB nº 800/2007:

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário com argumentos diversos daqueles apresentados em sede de Impugnação, à exceção do pedido de aplicação do pedido de denúncia espontânea, como será melhor detalhado no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche integralmente as condições de admissibilidades. As razões expostas em sede recursal são inovadoras relativamente à Impugnação apresentada.

Impugnação	Recurso Voluntário
(i) aplicação do instituto de denúncia espontânea; (ii) aplicação do princípio da razoabilidade; e (iii) a exigência de multa multiplicada por números HAWB consiste em violação a legislação e à jurisprudência administrativa	3. PRELIMINAR 3.1. Vício no Auto de Infração – Nulidades 3.1.1. Da descrição incompleta dos fatos 3.1.2. Da ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores 4. MÉRITO 4.1. Da não caracterização da infração imposta 5. Denúncia Espontânea Aduaneira

Nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235 72, “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. Logo, as matérias objeto de Recurso Voluntário e que não foram diretamente impugnadas não podem ser conhecidas.

O único tema comum a ambas as peças de defesa é o requerimento de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, portanto, único ponto do Recurso Voluntário que se conhece.

A matéria em questão é objeto de súmula deste CARF, portanto, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Como relatado, a infração objeto de autuação consiste exatamente não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, informação prestada à administração aduaneira e a aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, é exatamente o fundamento das razões de pedir apresentadas.

Assim, impõe-se a negativo do pleito recursal.

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

